

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Veto Total Aposto ao Projeto de Lei nº 51/05

Da autoria do Chefe do Executivo que encaminhou para deliberação do Douto Plenário o veto total ao projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Wagner Teixeira que Determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, estejam registrados no Município de São Sebastião.

Alega do Exmo. Sr. Prefeito na apresentação do Veto que o referido Projeto, confronta com a Lei Federal nº 9505/97 (Código Brasileiro de Transito), no seu art. 120 dispõe que todo veículo automotor deve ser registrado perante o órgão executivo de transito, no município de domicílio ou residência de seu proprietário na forma da Lei.

Esta Comissão visando angariar subsídios para elaborar parecer, solicitou uma análise na Procuradoria Jurídica desta Edilidade, a qual fomos informados o que segue:

“Aposto pelo Chefe do Executivo, o veto total que ora é objeto da presente análise, verifica-se próprio, em relação a oportunidade de sua propositura, nos moldes estabelecidos pela LOM estando assim em ordem quanto a sua formalidade e iniciativa.

Em relação ao seu teor outra pe a realidade. É que o Veto aposto, nos termos que considerou o Chefe do Executivo, vê-se eivado de irregularidade uma vez que seu texto faz confusão entre a possibilidade da coexistência de Institutos Jurídicos, simultaneamente, e principalmente em relação a hierarquia da norma jurídica, que no caso do veto, ora sob análise, teve como fundamento o que chamou de “confronto com a Lei Federal.”

Razão não assiste ao que se pretende ter como fundamento do Veto Total aposto. De fato o teor do projeto de

Lei apenas estabelece critérios para a participação das empresas quando dos processos licitatórios ou em prestação de serviços à Municipalidade, tendo como fim, estabelecimento de mais de um critério de escolha, ou classificação, a necessidade, quando for o caso, de que estas empresas interessadas em contratar com a Municipalidade tenham em consideração a necessidade de atenderem sim a Lei Federal apontada no próprio veto, ou seja o Código Brasileiro de Transito, no sentido de estarem vinculadas ao Município, então contratante destes serviços, através de filiais ou mesmo sedes administrativas, o que viabilizará o registro dos automóveis, respeitados os critérios geográficos, como bem determina a própria Lei federal. Não há qualquer complexidade em relação ao que pretende a Lei nesse aspecto, ao contrário do que se pretende ter como a justificativa do veto total aposto.

Neste aspecto, se vigente a norma municipal que pretende-se vetar totalmente, nenhuma contrariedade haverá constituída em relação as norma federal, como pretendeu fazer crer o veto, em suas razões, já que a Lei Municipal estaria sim, patrocinando melhor circunstancia as empresas erradicadas no Município incentivando melhor dúvida alguma criando condições de preferência a geração de empregos aos Municípes, sem falar no objeto secundário que é o do custeio a conservação das vias rodoviárias municipais.

Portanto, não se verificam presentes os pressupostos que fundamentam o veto total aposto, sendo este caracterizado apenas como VETO POLITICO.

Diante da análise apresentada, esta Comissão em reunião opta pela REJEIÇÃO ao veto total aposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de março de 2006.

**José Cardim de Souza
PRESIDENTE – RELATOR**

**Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos
SECRETÁRIO**

**Solange R. Araújo Ramos
MEMBRO**